

Registro: 2025.0000308254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028200-20.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENILTON GALVÃO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1028200-20.2024.8.26.0564

Apelante: Enilton Galvão da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

Voto nº 4.809

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. PERDA AUDITIVA BILATERAL. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À SUMULA 44/STJ E AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo do Segurado. Concessão de auxílio-acidente. Perda auditiva. Incapacidade laborativa afastada. Nexo de causalidade não evidenciado. O traçado audiométrico demonstra a perda auditiva tipo “rampa de esqui”, característica de presbiacusia, ou seja, perda auditiva em decorrência da idade. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Não subsunção do fato à Súmula 44/STJ e ao Tema 416/STJ. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ENILTON GALVÃO DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Gustavo Dall'Olio*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do decidido no Tema 1.044/STJ (fls. 111/114).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente da perda auditiva bilateral, doença ocupacional contraída enquanto trabalhava como cobrador de ônibus, causando redução da capacidade laborativa. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.121/127).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.133).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de cobrador de ônibus, passou a sofrer de perda auditiva bilateral, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária relacionado às sequelas de perdas auditivas.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls. 75/96), **atestando a ausência de incapacidade laborativa atual relacionada à moléstia discutida nos autos.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Da perda auditiva:

A presbiacusia (perda auditiva em decorrência da idade), refere –

se às alterações auditivas devido às mudanças senescentes no sistema auditivo. A idade de aparecimento da presbiacusia varia entre os vinte e os noventa anos, com média aos 32 anos no sexo masculino e 37 anos para o sexo feminino. De acordo com o capítulo 21 (Presbiacusia) do livro ALTERAÇÕES AUDITIVAS - Um Manual Para Avaliação Clínica, de Suzan Jerger e James Jerger, traduzido e editado pela Editora Atheneu, o início da presbiacusia geralmente é insidioso e caracterizado por perda auditiva bilateral gradualmente progressiva, acompanhada de “tinnitus”, sendo que, frequentemente, o conhecimento subjetivo da perda ocorre no momento que o indivíduo experiencia o aumento do stress pessoal devido à aposentadoria, às mudanças sócio – econômicas, etc. A curva audiométrica é caracteristicamente descendente, em “rampa de esqui”, iniciando – se nas frequências acima de 2.000 Hz e, conforme o aumento da idade, passando a envolver progressivamente as frequências mais baixas e ainda há casos com perda de sensibilidade aproximadamente igual para todas as frequências, evidenciando uma configuração audiométrica horizontal em cerca de um terço (31 %) dos exames audiométricos de uma série de 55 casos de presbiacusia. (Dayal V., Kane N., and Mendelsohn, M. Patterns of pure tone hearing loss. Acta Otorinol. 69:329, 1970).

No caso do autor, o gráfico audiométrico apresentado não demonstrou a existência de perda auditiva induzida pelo ruído.

O traçado audiométrico demonstra a perda auditiva tipo rampa de esqui, característica de presbiacusia, perda auditiva em decorrência da idade.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

O autor está laborando.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fls. 78/79 - g.o.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Quanto à incapacidade laborativa, esta restou cabalmente afastada, apontando a *expert* que o autor não apresenta prejuízo funcional, considerados os achados periciais em cotejo com as atividades habituais desenvolvidas.

Asseverou que, ao exame físico, o segurado não apresentou dificuldade auditiva (faz uso de aparelho auditivo) ou comprometimento funcional, de modo que não encontrou incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral.

Apontou a vistora judicial, ainda, que o gráfico audiométrico apresentado pelo apelante não demonstrou a existência de perda auditiva induzida pelo ruído. O traçado audiométrico demonstra a perda auditiva tipo “rampa de esquí”, característica de presbiacusia, ou seja, perda auditiva em decorrência do envelhecimento.

Conclui-se, portanto, que as audiometrias analisadas apresentam perdas auditivas que não apresentam características próprias daquelas causadas por ruídos ocupacionais. Isso porque o traçado audiométrico não revela a chamada “gota acústica”, perda acentuada em determinadas frequências tipicamente afetadas pela exposição a níveis excessivos de pressão sonora, conforme observado no recurso nº 0045053-27.2012.8.26.0602.

A despeito da irresignação do segurado, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando a *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando

conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do Juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais provas dos autos.

Não é demais lembrar que a Portaria nº 19 do Ministério do Trabalho aponta que “a perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho”.

Outrossim, não obstante haja entendimento consolidado na Súmula nº 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[a] definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário”, exige-se a efetiva comprovação da redução da capacidade para o labor habitual para o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a**

lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente **deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.**

Não havendo nexo de causalidade laboral e nem mesmo redução da capacidade laborativa, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laboral resultante de acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Neste sentido, os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista aplicados em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. DOENÇAS OCUPACIONAIS. LESÕES ORTOPÉDICAS E PERDA AUDITIVA (PAIR). RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Inutilidade das diligências. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Desnecessária a realização de novo exame pericial. Requerimento de nova perícia, em virtude de divergência entre o laudo judicial e o parecer de assistente técnico. Impossibilidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade. Processo suficientemente instruído. Preliminar rejeitada. Conjunto probatório que permite a adequada solução da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessidade de produção de novas provas ou complementação das já existentes. MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIOACIDENTE. NÃO CABIMENTO. Laudo médico conclusivo negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Observância do Tema 416/STJ. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. Modificação do entendimento anteriormente adotado por esta e. Câmara especializada. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença mantida. Apelo desprovido, com observação. 1. Apelo do segurado. Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para realização de vistoria na empregadora e renovação da perícia médica. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Vistoria no local de trabalho que não se presta a demonstrar redução da capacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. **CONCESSÃO DE AUXÍLIOACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Teor conclusivo cabal do laudo pericial. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 2. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000156-88.2020.8.26.0577; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2024;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 5/9/2024 g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. PROVA TESTEMUNHAL. Providência desnecessária. Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial. VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Laminador. **Perda auditiva. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso que deve ser feito nos próprios autos, observadas as disposições pertinentes do art. 95 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS SUCESSORES DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA. (TJSP; Apelação Cível nº 1010935-39.2019.8.26.0577; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/8/2024; Data de Registro: 30/8/2024 g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - **Perda auditiva - Concessão de benefício - Perícia médica - Ausência de nexo de causal/concausal indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos - Inviabilidade da reparação pretendida no caso em tela** - Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo - Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Realização de oitiva de testemunhas ou nova perícia médica, por outro médico - Desnecessidade - Ação julgada improcedente - Apelo do autor - Decisão mantida - Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação do autor ao ressarcimento do adiantamento dos honorários periciais, ante a isenção legal. (TJSP; Apelação Cível nº 1058263-43.2023.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/7/2024; Data de Registro: 18/7/2024)

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurado, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator